

	<b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>CÂMARA MUNICIPAL</b> <b>DE FUNDÃO</b>	Processo Legislativo nº 032/2021	Página
			Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 032/2021, de autoria do Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VEREADORES, ASSESSORES E OUTROS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO DE INTERMEDIAREM A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

A proposição foi protocolada no dia 09/06/2021, lida na 18ª sessão ordinária realizada em 15/06/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação e após, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência para análise e parecer.

O Exmº. Presidente da comissão de Justiça e Redação em reunião ordinária em 21/06/2021 às 16h00min designou a relatoria ao Vereador Vilcimar Correa.

Este é o Relatório.



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>CÂMARA MUNICIPAL</b> <b>DE FUNDÃO</b>	Processo Legislativo nº 032/2021	Página
	Carimbo / Rubrica	

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “dispõe sobre a proibição de vereadores, assessores e outros agentes políticos do Município de Fundão de intermediarem a realização de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos junto à secretaria de saúde do município, e dá outras providências.”

A proposição pretende evitar que políticos utilizem de sua influência em favor de determinados usuários da rede pública municipal de saúde, objetivando principalmente o retorno eleitoral em face dos beneficiados. Vejamos a justificativa:

O principal objetivo da presente lei é evitar que políticos utilizem de sua influência em favor de determinados usuários da rede pública municipal de saúde, objetivando principalmente o retorno eleitoral em face dos beneficiados.

Ao beneficiar determinado paciente com a intervenção política na fila de espera, certamente outro usuário da rede pública de saúde acaba sendo prejudica com o furo da fila.

Além imoral, a prática pode configurar em crime de corrupção por parte dos envolvidos.

Acredita-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Fundão é competente o bastante para manter-se íntegra na forma da lei, assegurando a todos o direito de igualdade sem qualquer intervenção política.

A proposta se encontra devidamente amparada nos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal).

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de



	<p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO</b></p>	<p>Processo Legislativo nº 032/2021</p>	<p>Página</p>
	<p>Carimbo / Rubrica</p>		

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O presente projeto é autorizado pelo Regimento Interno desta casa de lei, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

REGIMENTO INTERNO

**ART. 130 AS PROPOSIÇÕES PODERÃO CONSISTIR EM:**

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

**IV - projeto de lei;**

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

XVI - recurso. (incisos alterados e incluídos em 03/09/07, pela Resolução nº 04/07).

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna, visto que não acarretará em gastos ao Executivo, conforme previsto no art. 04 do projeto de lei.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.



	<b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>CÂMARA MUNICIPAL</b> <b>DE FUNDÃO</b>	Processo Legislativo nº 032/2021	Página
		Carimbo / Rubrica	

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, esta comissão entende que o projeto de lei em discussão já está incluso pela constituição federal, não sendo necessário a criação de uma lei municipal para tal feito, visto os princípios da isonomia e o princípio da igualdade, expressos na Constituição Federal, constantes no artigo 37, caput e art. 5 que já impõe a proibição prevista no projeto de lei 032/2021. Os seus princípios implícitos podem constituir ato de improbidade administrativa. Assim, a inclusão desses fundamentos na constituição de 1988 e a concretização da lei de Improbidade Administrativa, deve ser denunciada aos órgãos competentes para tomarem as devidas providências.

Ademais, o princípio da igualdade também conhecido como princípio da isonomia não se limita apenas nos gêneros do ser humano, mas sim determina um tratamento justo para os cidadãos, indiferente de sua cor, raça, gênero, credo ou condições financeiras, busca igualar a todos para que por vontade própria busquem de forma igualitária tanto oportunidades profissionais, financeiras ou pessoais.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 032/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER Nº 27/2021**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 032/2021, de autoria do Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que dispõe sobre a proibição de vereadores, assessores e outros agentes políticos do Município de Fundão de intermediarem a realização de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos junto à secretaria de saúde do município, e dá outras providências.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 29 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**  
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**  
VILCIMAR CORREA

\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**  
FÉLIX TESCH FRANCISCO

\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
VILCIMAR CORREA

